

## **SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO LEGITIMA A EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO**

Está em curso, desde o dia 24.04.20, o julgamento virtual do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

A votação está em 2 a 1 a favor da tese fixada pelo relator, Ministro Luís Roberto Barroso, de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”<sup>1</sup>.

Argumenta-se, a favor da pronta execução, basicamente que: *a*) assim como a garantia da presunção de inocência até o trânsito em julgado do processo (art. 5º, LVII, CF), o Tribunal do Júri também possui previsão constitucional (art. 5º, XXXVIII), não se sujeitando, portanto, hierarquicamente àquele dispositivo; e *b*) a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, *c*, CF) elide a possibilidade de que lhe seja contestado, em grau recursal, o mérito.

Tais argumentos, com a devida vênia, encontram algumas imprecisões e não autorizam a execução antecipada da pena.

O constituinte inseriu o Tribunal do Júri no rol dos direitos e garantias fundamentais individuais (art. 5º, XXXVIII, *c*, CF). Trata-se, portanto, de garantia do acusado frente ao Estado, como forma de assegurar que a decisão sobre o mérito da causa seja dada por juízes leigos<sup>2</sup>. A soberania dos veredictos, ademais, é estabelecida como um dos pilares do Júri em

---

<sup>1</sup> Votaram o Ministro Dias Toffoli, acompanhando o Relator, e o Ministro Gilmar Mendes, que abriu divergência. O Ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos (<https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/lewandowski-vista-prisao-condenacao-juri>).

<sup>2</sup> O registro histórico feito por Lênio Streck revela que a soberania dos tribunais têm também como objetivo limitar o poder estatal no julgamento dos casos mais graves, sendo que nos momentos de maior autoritarismo, buscou-se afastar tal soberania: “a Constituição de 1937 exsurge como a única na qual não consta qualquer referência ao tribunal do júri, de maneira que a regulamentação do instituto se dá pelo Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, mediante o qual lhe é retirada a soberania dos veredictos (...). Como se pode perceber, no Estado Novo varguista o júri segue a mesma linha de enfraquecimento da jurisdição constitucional. Com a redemocratização, a Constituição de 1946 restabelece a soberania do júri (...). A Constituição de 1967, igualmente, manteve idêntico o dispositivo. No entanto, a Emenda Constitucional de 1969 omitiu-se em relação à soberania do júri (...). De se registrar a similitude de tratamento dada ao Júri nos dois períodos de maior autoritarismo: o Estado Novo e o período sob a égide do AI-5” (*in Comentários à Constituição do Brasil*, J.J. Gomes Canotilho... [et al.], São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 380).

conjunto com a garantia da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, *a*, CF), não se podendo utilizá-la contra o próprio acusado e devendo ser lida e interpretada em harmonia com o princípio da presunção de inocência, não o contrário.

Além disso, o artigo 283 do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, com sua constitucionalidade recentemente reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADCs ns. 43, 44 e 54, é claro em limitar a prisão, a título de pena, somente após o trânsito em julgado, independentemente da natureza do crime.

Seria incoerente, sob essa perspectiva, o STF afirmar, de um lado, a constitucionalidade desse dispositivo, e, de outro, estabelecer a possibilidade de execução imediata da pena nos casos de competência do Tribunal do Júri.

O argumento assentado na soberania dos veredictos, por sua vez, também não pode ser aproveitado para antecipar o cumprimento de decisão condenatória.

Soberano não é sinônimo de imutável. A soberania dos veredictos não torna a decisão dos jurados irrecorrível. Ela tem aqui o sentido de garantir que a conclusão a que os jurados chegaram não possa ser, em regra, modificada por juízes togados.

Em primeiro lugar, vale lembrar que a decisão condenatória não é materializada, processualmente, pelo corpo de jurados. A sentença, no Tribunal do Júri, é proferida por um Juiz togado, respeitando-se os limites do que foi decidido pelo Conselho de Sentença quanto ao mérito da causa. Caberá ao magistrado, por conseguinte, a decisão de matérias extremamente relevantes, em especial no tocante à fixação da pena, quando estabelecerá a pena base, avaliando as circunstâncias judiciais, considerará as agravantes ou atenuantes e aplicará, segundo seu critério, os percentuais das causas de aumento ou diminuição de penas reconhecidas pelos juízes leigos, estabelecendo, por fim, o regime de cumprimento de pena.

---

<sup>3</sup> “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

A decisão, contudo, mesmo na parte concernente ao decidido pelos jurados, pode, sim, ser alterada ou, ainda, inteiramente anulada, em decorrência de imperfeições processuais ocorridas, muitas vezes, durante a instrução em plenário, nos debates ou na quesitação.

Além disso, há modalidade de apelação que ataca diretamente o mérito da decisão do Tribunal do Júri, no caso de “decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos” (art. 593, III, *d*, CPP). A decisão exarada pelo Tribunal, nessa hipótese, se limita ao juízo rescindente, submetendo o réu, no caso de provimento do apelo, a novo julgamento pelo Júri (art. 593, § 3º, CPP).

Com relação às demais hipóteses de recurso contra a decisão do Tribunal do Júri, tendo em vista que a Constituição é clara em atribuir soberania tão somente à decisão de mérito do processo (absolvição ou condenação), de competência do Conselho de Sentença, não estendendo-a à aplicação de pena pelo juiz-presidente, o Tribunal de segunda instância, pode – e deve – realizar tanto o juízo rescindente quanto rescisório, reformando, de pronto, a decisão combatida nos casos em que “for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados” ou “houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança” (art. 593, III, *b* e *c*, CPP).

É certo, diante desse contexto, que a soberania da decisão dos jurados não é razão suficiente para autorizar a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal Popular, pois, como se viu, referida garantia não tem o condão de tornar definitiva a decisão dos jurados e sequer é extensível à dosimetria da pena, restrita ao juiz togado e que também poderá ser objeto de impugnação pelo acusado.

Apenas para facilitar a compreensão do leitor, imaginemos o caso em que o acusado é condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Em razão de apelação interposta contra a decisão, o Tribunal de segundo grau reduz-lhe a pena a um patamar que permita o início de cumprimento em regime semiaberto.

Prosperando o entendimento delineado pelo Ministro Barroso, o acusado, neste exemplo – de fácil ocorrência prática –, teria iniciado o

cumprimento da pena em regime mais gravoso daquele que o próprio Poder Judiciário, posteriormente, considerou indevido.

Além disso, há sinalização da doutrina e da jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, de que a soberania dos veredictos não deve se sobrepor às demais garantias inerentes ao exercício de defesa: segundo a perspectiva desenvolvida, em sede de Revisão Criminal, o Tribunal de segunda instância pode realizar, também, o juízo rescisório da decisão dos jurados, absolvendo-se o acusado, situação em que “prevalecerá o princípio da inocência do réu”<sup>4</sup>. Embora absolutamente excepcional, a situação justifica-se pela natureza daquela ação, privativa e de exclusivo benefício ao acusado (art. 623, CPP), reforçando o entendimento de que as garantias inerentes ao exercício de defesa devem caminhar lado a lado, autorizando “até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paroxusal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado” (STF, ARE n. 674151/MT, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 18.10.13)<sup>5</sup>.

Cabem, ainda, algumas considerações adicionais.

O insistente argumento utilizado pelos que advogam em favor da execução provisória da pena para todos os casos após o julgamento em

---

<sup>4</sup> “Em relação à soberania dos veredictos, a possibilidade de recurso de apelação, previsto no CPP, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, bem como a possibilidade de protesto por novo Júri [hipótese não mais existente em nossa legislação] ou ainda, de revisão criminal, não são incompatíveis com a Constituição Federal, uma vez que, em relação às duas primeiras hipóteses, a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri; e em relação à segunda, prevalecerá o princípio da inocência do réu” (Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 6<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 310).

<sup>5</sup> No mesmo sentido: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA SOBRE A SOBERANIA DOS VEREDITOS E COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 2. Diante do conflito entre os princípios da soberania dos veredictos e da dignidade da pessoa humana, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário” (STJ, REsp n. 1.050.816/SP, 6<sup>a</sup> T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15.12.16); e

“Uma vez que o Tribunal de origem admitiu o erro judiciário, não por nulidade no processo, mas em face de contrariedade à prova dos autos e de existência de provas da inocência do réu, não há ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri se, em juízo revisional, absolve-se, desde logo, o réu, desconstituinto-se a injusta condenação” (STJ, REsp n. 1.304.155/MT, 6<sup>a</sup> T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20.06.13).

segundo grau, pelo fato de que os recursos aos Tribunais Superiores não permitem discussão probatória, aqui não cabe. Como se viu, a apelação contra a decisão do Tribunal do Júri, seja em relação à decisão dos jurados (mérito), seja em relação à aplicação de pena pelo juiz-presidente, devolve a matéria contestada no recurso em toda sua amplitude fática e jurídica ao Tribunal de segunda instância.

Além disso, a tese fixada no RE ora debatido admite a execução automática da pena no Tribunal do Júri para qualquer caso, “independentemente do total da pena aplicada”. Trata-se de evidente retrocesso, que desconsidera as particularidades do caso concreto e a sensibilidade e capacidade técnica do juiz do caso em avaliar a real necessidade de determinar a prisão do acusado antes do trânsito em julgado.

Não se pode deixar de registrar, por fim, a recente alteração do Código de Processo Penal, promovida pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), para que seja determinada a execução provisória de pena “igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão” (art. 492, I, e, CPP) pelo Tribunal do Júri.

Embora entendemos inconstitucional esse dispositivo, questão que certamente será enfrentada em breve pela Suprema Corte, mesmo nessa nova hipótese trazida pelo legislador, há, ao menos, requisito concreto para sua aplicação (pena igual ou superior a 15 anos) e, ainda, a possibilidade de seu afastamento quando o recurso de apelação não for “meramente protelatório” e levantar “questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão” (art. 492, § 5º, I e II, CPP).

Em síntese, a prisão antes do trânsito em julgado jamais pode ser decretada a título de pena e deve ser sempre motivada em razão das particularidades do caso concreto, fundada no binômio *risco concreto de manutenção da liberdade do acusado e probabilidade de sua condenação* (*periculum libertatis e fumus comissi delicti*), conforme as exigências legais das prisões cautelares (art. 312, CPP).

A presunção de inocência é garantia individual do cidadão independentemente da natureza do crime, sendo ainda maior a necessidade de que seja respeitada quanto mais grave for a acusação:

“quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas, de seguir passo a passo as circunstâncias, deixando elas a palavra, abstendo-se rigorosamente de impressões subjetivas e não antecipando nada” (Rui Barbosa, *Novos Discursos e Conferências*, São Paulo, Saraiva, 1933, p. 75).

**SÉRGIO BESSA**, Advogado criminalista e associado de **CASTELO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.